



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13794.720350/2012-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.714 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** AMILTON VAZ RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO DA FONTE PAGADORA

Comprovado que a contribuinte era representante legal da empresa fonte pagadora de seus rendimentos, não há como deixar de imputar-lhe a responsabilidade solidária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Niterói/RJ, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 14.978,71**, atualizado até 29/6/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2011, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos:

1- *Omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 8.400,00. Fonte pagadora: Ravifer Com. e Ind. Ltda, CNPJ 00.546.343/0001-56.*

2- *Compensação indevida de IRRF, no montante de R\$ 10.146,89, sendo R\$ 4.414,22 relativos à diferença entre o declarado pelo contribuinte (R\$ 4.414,22) e o informado em DIRF (R\$ 0,00) pela empresa Tetra Friburgo Moda Íntima Ltda, CNPJ 00.594.944/0001-34; e R\$ 5.732,67 relativos à diferença entre o declarado pelo contribuinte (R\$ 5.732,67) e o informado em DIRF (R\$ 0,00) pela empresa Friburgo Tetra Lingerie Ltda, CNPJ 12.421.275/0001-88. Contribuinte, na qualidade de sócio e proprietário das fontes pagadoras relacionadas, não cumpriu a exigência contida no Termo de Intimação nº..., de apresentar cópia da DCTF, pedidos de compensação e comprovantes de recolhimento do IRRF declarado.*

O(A) contribuinte apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que, em resumo, são os que seguem:

*Omissão de rendimentos de aluguéis: concordo com essa infração.*

*Compensação indevida de IRRF. Valores: R\$ 4.414,22 e R\$ 5.732,67. O imposto foi recolhido e informado em DIRF e DCTF.*

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme trecho da decisão abaixo reproduzida:

*Em pesquisas nos sistemas da RFB constata-se que o(a) peticionário(a) foi sócio e responsável pelas empresas em referência no período sob exame, situação que persiste até o momento.*

*Na sequência das pesquisas nos cadastros da RFB, verifica-se ainda que:*

*(1) a empresa Tetra Friburgo apresentou DIRF/2010 informando R\$ 5.969,70 de IRRF, sob o código 0561, para 02 (dois) beneficiários; (2) foi localizado recolhimento de R\$ 4.976,44 a título de IRRF, pela mencionada empresa, para o período em foco, sob o código 0561; (3) a empresa Friburgo Lingerie apresentou DIRF/2010 informando R\$ 7.464,66 de IRRF, sob o código 0561, para 02 (dois) beneficiários; e (4) foi localizado recolhimento de R\$ 6.193,99 a título de IRRF, por essa empresa, para o período em questão, sob o código 0561.*

*(...)*

*No presente caso, o(a) contribuinte foi sócio e responsável pelas empresas em referência, no período analisado, sendo necessária, por essa razão, a comprovação do recolhimento do imposto informado em sua Declaração de Ajuste Anual, como retido pelas já citadas pessoas jurídicas, no montante de R\$ 10.146,89. Não foram trazidos à colação quaisquer DARFs para comprovação do recolhimento dos valores retidos. Reitere-se que, em consulta aos sistemas da RFB, foi localizado recolhimento para o ano-calendário 2010, nos CNPJs das indigitadas fontes pagadoras, com o código 0561 (IRRF – rendimentos do trabalho assalariado), no total de R\$ 11.170,43 (4.976,44 + 6.193,99).*

*Não se pode concluir que tal recolhimento refere-se unicamente ao IRRF do(a) impugnante, haja vista que nas DIRFs das empresas, repise-se, foi informado o montante de R\$ 13.434,36 (5.969,70 + 7.464,66) de IRRF (código 0561) para 02 (dois) beneficiários.*

*Dadas as circunstâncias que se apresentam nos presentes autos é de se manter a glosa procedida no IRRF declarado pelo(a) notificado(a).*

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação de recolhimento de IRRF sobre rendimento auferido por sócio e responsável das empresas fonte pagadoras, notadamente se é aplicável a responsabilidade na forma do art. 723 do RIR/1999.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva; e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

Consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fl. 14, fornecido pela empresa **Tetra Friburgo Moda Ítíma Ltda, CNPJ 00.594.944/0001-34**, que dos rendimentos tributáveis (trabalho assalariado) pagos ao(à) impugnante, no ano-calendário de 2010, no total de R\$ 43.320,00, foi descontado o IRRF de **R\$ 4.414,22**. Consta também do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fl. 22, fornecido pela empresa **Friburgo Tetra Lingerie Ltda, CNPJ 12.421.275/0001-88**, que dos rendimentos tributáveis (trabalho assalariado) pagos ao(à) impugnante, no ano-calendário de 2010, no total de R\$ 30.000,00, foi descontado o IRRF de **R\$ 5.732,67**.

O Informe Anual de Rendimentos, em princípio, é o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos aos contribuintes e do respectivo imposto de renda retido na fonte.

Em contrapartida as empresas fornecem as mesmas informações para a RFB por meio da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte). Em pesquisas nos sistemas da RFB encontram-se as DIRFs apresentadas pela citadas fontes pagadoras, contendo as informações em nome do(a) notificado(a), fls. 38/41, que coincidem com aquelas dos indigitados Comprovações Anuais de Rendimentos.

Em pesquisas nos sistemas da RFB constata-se que o(a) peticionário(a) foi sócio e responsável pelas empresas em referência no período sob exame, situação que persiste até o momento.

Na sequência das pesquisas nos cadastros da RFB, verifica-se ainda que: (1) a empresa Tetra Friburgo apresentou DIRF/2010 informando R\$ 5.969,70 de IRRF, sob o código 0561, para 02 (dois) beneficiários; (2) foi localizado recolhimento de R\$ 4.976,44 a título de IRRF, pela mencionada empresa, para o período em foco, sob o código 0561; (3) a empresa Friburgo Lingerie apresentou DIRF/2010 informando R\$ 7.464,66 de

IRRF, sob o código 0561, para 02 (dois) beneficiários; e (4) foi localizado recolhimento de R\$ 6.193,99 a título de IRRF, por essa empresa, para o período em questão, sob o código 0561.

Nesse ponto, cabe ressalva à capacidade probante dos Informes de Rendimentos nos casos em que o beneficiário é sócio/gerente/diretor da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto e/ou o responsável pela empresa. Se assim ocorrer, a simples existência de Informe de Rendimentos já não basta para a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, sendo necessária, nesses casos, a apresentação de DIRF com a indicação da retenção do imposto e a existência de DARF dos recolhimentos efetuados sob o respectivo código, no caso, 0561.

Assim dispõe o art. 723 do RIR/1999:

*Art.723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º). [destaquei]*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei no 1.736, de 1979, art. 8o, parágrafo único).*

A comprovação do recolhimento, na espécie, se faz necessária, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência administrativa nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes julgados do Conselho de Contribuintes (hoje, CARF):

*IRPF - SÓCIO - GLOSA DE FONTE - RESPONSABILIDADE - Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido. (1º CC, 4ª Câmara, Ac. 104.20394/2004)*

*SÓCIO DE EMPRESA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - A apresentação do documento de arrecadação (DARF), juntamente com a declaração correspondente de responsabilidade da fonte pagadora (DIRF), são provas suficientes para que se vincule o imposto retido na fonte a um determinado beneficiário, mesmo que este seja sócio da empresa responsável pela retenção. (1º CC, 4ª Câmara, Ac. 104.22546/2007)*

No presente caso, o(a) contribuinte foi sócio e responsável pelas empresas em referência, no período analisado, sendo necessária, por essa razão, a comprovação do recolhimento do imposto informado em sua Declaração de Ajuste Anual, como retido pelas já citadas pessoas jurídicas, no montante de R\$ 10.146,89. **Não foram trazidos à colação quaisquer DARFs para comprovação do recolhimento dos valores retidos.** Reitere-se que, em consulta aos sistemas da RFB, foi localizado recolhimento para o ano-calendário 2010, nos CNPJs das indigitadas fontes pagadoras, com o código 0561 (IRRF – rendimentos do trabalho assalariado), no total de R\$ 11.170,43 (4.976,44 + 6.193,99) . Não se pode concluir que tal recolhimento refere-se unicamente ao IRRF do(a) impugnante, haja vista que nas DIRFs das empresas, repise-se, foi informado o montante de R\$ 13.434,36 (5.969,70 + 7.464,66) de IRRF (código 0561) para 02 (dois) beneficiários.

Dadas as circunstâncias que se apresentam nos presentes autos é de se manter a glosa procedida no IRRF declarado pelo(a) notificado(a).

Registre-se, por fim, que omissão de rendimentos aluguéis apontada pela autoridade revisora não foi questionada pelo(a) requerente, constituindo-se, pois, em matéria incontroversa do presente lançamento.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação, naquilo em que contestou e exigência fiscal.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto